



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/007880/2019
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS.
NATUREZA:	AUDITORIA – AUDITORIA ESPECIAL
RESPONSÁVEIS/PARTES:	CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS
ORGÃO/ENTIDADE:	AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES DA BAHIA (AGERBA)

PARECER

1. RELATÓRIO

Retorna a Auditoria Especial instaurada em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro Presidente dessa Corte de Contas (Ref.2282154), após requerimento realizado pelo Ministério Público de Contas (Ref.2279494) - que, por sua vez, foi impulsionado pelo protocolo da Representação TCE/004967/2019 (Ref.2279504) -, com o propósito de realizar o acompanhamento do procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 02/2019, e do respectivo contrato a ser celebrado, que tem por objeto a Concessão do Novo Terminal Rodoviário de Salvador (NTRS), sob responsabilidade da AGERBA, nos termos fixados na Resolução nº 16/2016 dessa Corte de Contas.

Na Promoção Ministerial Ref. 2973193-1/7, o Ministério Público de Contas sugeriu:

Diante do exposto, visando o aprofundamento dos exames, nos autos em apreço, em especial para sanear as limitações impostas à Primeira Coordenadoria de Controle Externo pela AGERBA, pugna-se que:

1. seja expedida **notificação** ao Dirigente Máximo da AGERBA para que apresente as cópias das Demonstrações Contábeis e Financeiras anuais de 2015 a 2019 da então Concessionária operadora do Terminal Rodoviário de Salvador (1. Balanço Patrimonial Analítico; 2. Demonstração de Resultados do

Exercício; 3. Demonstração do Fluxo de Caixa; 4. Relatório Financeiro com o valor anual percebido a título de receitas ordinárias e extraordinárias [detalhamento analítico, consolidado por tipo e subtipo de receita]), as quais se encontram em domínio da AGERBA (conforme indicado no documento de Ref.2669145-7, que informa a juntada de cópias das referidas Demonstrações Contábeis e Financeiras no processo SEI nº 081.10453.2020.0003826-82), sob pena, em caso de descumprimento, de aplicação da multa prevista no art. 141, §3º, do Regimento Interno do TCE/BA c/c art. 35, VI, da Lei Complementar Estadual nº 05/1991, cujo valor deverá ser proporcional ao desvalor das condutas praticadas, considerando, pois, a reiterada resistência no fornecimento dos documentos/informações necessários ao regular exercício do controle externo por esse TCE/BA;

2. seja expedida **notificação** à atual Concessionária (SINART TRS, inscrita no CNPJ 14.417.205/0001-81) operadora do Terminal Rodoviário de Salvador para que apresente, em até 30 (trinta) dias corridos a contar da ciência desta notificação, as suas Demonstrações Contábeis e Financeiras anuais de 2015 a 2019 (1. Balanço Patrimonial Analítico; 2. Demonstração de Resultados do Exercício; 3. Demonstração do Fluxo de Caixa; 4. Relatório Financeiro com o valor anual percebido a título de receitas ordinárias e extraordinárias [detalhamento analítico, consolidado por tipo e subtipo de receita]), conforme demandado no item 5.2 do relatório auditorial (Ref.2507561-10/13), alertando-a, na oportunidade, que o não atendimento da requisição poderá ser sancionado com a multa prevista no art. 141, §3º, do Regimento Interno do TCE/BA c/c art. 35, VI, da Lei Complementar Estadual nº 05/1991.

3. sejam expedidas **notificações** ao Dirigente Máximo da AGERBA e à licitante vencedora, a Sociedade Limitada de Propósito Específico NTRS Novo Terminal Rodoviário de Salvador SPE LTDA, inscrita no CNPJ 35.480.618/0001-80 (Ref.2507561-13 e Ref.2369763-1), para que informem se foram adotadas medidas, a exemplo da celebração de termo aditivo, para correção das divergências identificadas entre o conteúdo das cláusulas do edital e seus anexos, conforme apontado no item 5.4 “Incoerência entre a projeção do fluxo de caixa e o Anexo III do Edital” do relatório auditorial (Ref.2507561-17/21);

4. após cumprida as diligências acima, que o i. Relator avalie a necessidade e oportunidade de instar novamente a 1ªCCE para que reexamine o mérito dos achados auditoriais, que compõem os itens 5.2 “Sonegação de informações imprescindíveis para análise das receitas do fluxo de caixa” e 5.4 “Incoerência entre a projeção do fluxo de caixa e o Anexo III do Edital” do relatório auditorial, à luz dos novos documentos carreados aos autos.

Regularmente notificados (Ref.3012044-1/2, Ref. 3012048-1/2, Ref. 3012066-1/2), compareceram aos autos, ambos por meio do seu Presidente, o Sr. Henrique Portugal Pedreira, o NTRS (Ref. 3022829 - Ref. 3022830), o SINART (Ref. 3022836 – Ref. 3022851) e a AGERBA, por meio do seu Diretor Executivo, o Sr. Carlos Henrique de Azevedo Martins (Ref. 3027833 e Ref. 3100112).

Os esclarecimentos e documentos apresentados pelos gestores supracitados foram submetidos à análise da equipe técnica, que destacou, no tocante à sonegação de informações imprescindíveis para análise das receitas do fluxo de caixa, que “[...] ao cotejar as Demonstrações

apresentadas pela AGERBA com as fornecidas pela Concessionária, foram identificadas divergências em relação ao resultado operacional, o que confirma a inviabilidade de levar em consideração os dados informados na Inspeção. No que diz respeito às Demonstrações Financeiras apresentadas pela Concessionária, não foi possível emitir opinião conclusiva acerca da adequação das projeções realizadas, tendo em vista que os dados relativos às receitas estão consolidados e não foi disponibilizado o Relatório Financeiro de receitas”.

Acerca da irregularidade apontada no item 5.4 do Relatório, a saber, Incoerência entre a projeção do fluxo de caixa e o Anexo III do Edital, a equipe técnica destacou que “não foram adotadas medidas para a correção das divergências identificadas e a situação permanece inalterada”.

Ao final, foi emitido um novo relatório auditorial (Ref.3100113-1/4), ratificando o opinativo anterior.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a 1ª Coordenadoria de Controle Externo assim se manifestou (Ref. 2507561-1/39):

Relatório Auditorial (Ref.2507561-39/40):

[...] 7 CONCLUSÃO

Concluídos os exames atinentes às fases de planejamento, licitação e contratação referentes à Concorrência Pública nº 02/2020, constatou-se que foram acostados aos autos do Processo TCE/007880/2019 os documentos exigidos na Resolução TCE/BA nº 16/2016, entretanto, foram identificadas as seguintes irregularidades e não conformidades:

- a) Descumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução TCE nº 16/2016 (Item 5.1);
- b) Sonegação de informações imprescindíveis para análise das receitas do fluxo de caixa (Item 5.2);
- c) Omissão de fonte de receitas na Modelagem Econômico Financeira (Item 5.3);
- d) Incoerência entre a projeção do fluxo de caixa e o Anexo III do Edital

(Item 5.4);

e) Insuficiência dos elementos de projeto básico (Item 5.5);

f) Ausência de estudos ambientais prévios ao lançamento do Edital (Item 5.6);

g) Ausência de regulamentação em relação à área econômico-financeira da Concessão (Item 5.7);

h) Ausência de documentação comprobatória referente aos parâmetros do Custo Médio Ponderado de Capital (Item 5.8); e

i) Exigência indevida de integralização de capital social previamente à contratação (Item 5.9).

A Auditoria sugere a expedição de **determinação** à AGERBA para que elabore regulamentação em relação à área econômico-financeira de concessões, em conformidade com o art. 2º do seu Regimento Interno e com a Lei Federal nº 13.848/2019. Registre-se que as irregularidades supracitadas também estão registradas na Matriz de Achados (vide Apêndice 3), com as respectivas recomendações sugeridas, com vistas a contribuir no aperfeiçoamento da Gestão nas próximas licitações de concessões.

Para as irregularidades que tiveram consequências advindas de erros grosseiros, diante da exigibilidade de conduta diversa dos gestores envolvidos, e face à expectativa de conhecimento desses sobre adequada atuação administrativa dentro dos ditames legais, foram indicados os agentes públicos considerados responsáveis na Matriz de Responsabilização (vide Apêndice 4), conforme preceitua o art. 28 do Decreto Lei nº 4.657/1942 (LINDB), regulamentado pelo art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019.

Acresça-se que, considerando o disposto no art. 35, incisos IV e VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Auditoria sugere a **aplicação de multa** aos Gestores responsáveis, indicados na Matriz de Responsabilização, em decorrência do descumprimento dos prazos da Resolução nº 16/2016, Item 5.1, e da sonegação de informações, Item 5.2, ambos deste Relatório de Execução.

Por fim, diante da relevância do objeto deste trabalho, a Auditoria sugere, se assim entender o Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento deste Relatório ao Secretário de Infraestrutura do Estado da Bahia (SEINFRA) e à Comissão Permanente de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA)

Compulsando os autos, constata-se que a Unidade Técnica exauriu, diante dos esclarecimentos e documentos que possuía, a análise do tema, evidenciando a impossibilidade de manifestação concreta acerca das receitas do fluxo de caixa, haja vista a manutenção da

sonegação de informações por parte da AGERBA.

A irregularidade abordada no item 5.2 do Relatório de Auditoria Ref. 2507561-10/13, revela-se, sem dúvida, a mais gravosa de todas aquelas elencadas pela equipe técnica, pois, conforme pontuado pela 1ª CCE, não foi possível emitir opinião conclusiva acerca da adequação das projeções realizadas, visto que os dados referentes às receitas estavam consolidados e não foi apresentado o relatório financeiro das receitas.

Desta forma, consoante este *Parquet* de Contas já havia alertado na Promoção Ministerial Ref.2973193-1/7, bem como previsto na determinação expedida pelo Exmo. Relator (item 1 - Ref. 2984034-1), o descumprimento da determinação expedida por esse TCE implicaria a aplicação da multa prevista no art. 141, §3º, do Regimento Interno do TCE/BA c/c art. 35, VI, da Lei Complementar Estadual nº 05/1991, cujo valor deverá ser proporcional ao desvalor das condutas praticadas, considerando, pois, a reiterada resistência no fornecimento dos documentos/informações necessários ao regular exercício do controle externo por esse TCE/BA.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o pronunciamento conclusivo emanado da Primeira Coordenadoria de Controle Externo (1ª CCE), **OPINA** o Ministério Público de Contas:

- a) pela **aplicação de multa** ao Sr. Carlos Henrique de Azevedo Martins, haja vista o descumprimento da determinação constante no item 1 do documento de referência 2984034-1, expedida por essa Corte de Contas, nos termos do art. 141, §3º, do Regimento Interno do TCE/BA c/c art. 35, VI, da Lei Complementar Estadual nº 05/1991;
- b) pela **aplicação de multa** aos responsáveis indicados na matriz de responsabilização Ref.2507562-1/5, conforme fundamentação exposta pela 1ª CCE, haja vista a prática de irregularidades que tiveram consequências advindas de erros grosseiros;
- c) **expedição de determinação** à atual gestão da AGERBA para que elabore regulamentação em relação à área econômico-financeira de concessões, em conformidade com o art. 2º do seu Regimento Interno e com a Lei Federal nº 13.848/2019;
- d) **expedição das recomendações** sugeridas pela 1ª CCE, constantes no documento de referência 2507562-1/8.

É o parecer.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO

Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Antonio Tarciso Souza de Carvalho
Procurador do Ministério Público - Assinado em 17/10/2023



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: KWMTCXOTKY